



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Recebi 08/03/2022
Hs: 9
Dânia

☐	Projeto de Lei	PROTOCOLO DE RECEBIMENTO: 08/03/2022	Nº 30/2021
☐	Proj. de D. Legislativo		
☐	Projeto de Resolução		
☐	Requerimento		
☒	Indicação		

AUTOR: CHRISTOFFER JAMESSON - PSC

“Indicação ao Excelentíssimo Senhor João Alfredo Danieze, Digníssimo Prefeito Municipal.”

Requeiro à mesa, nos termos regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor João Alfredo Danieze, Digníssimo Prefeito Municipal, solicitando que coloque em pratica a Lei nº 13.882/2019 desde a data de sua publicação em, 03 de outubro de 2019, que alterou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

JUSTIFICATIVA:

A presente indicação tem por finalidade destacar para população de Ribas do Rio Pardo, bem como para a administração pública deste município para que seja de conhecimento de todos, que: encontra-se em vigo a Lei nº 13.882/2019 desde a data de sua publicação em, 03 de outubro de 2019, que alterou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

O art. 9º da Lei nº 11.340/2006 prevê que a mulher vítima de violência doméstica deverá receber a devida assistência a ser prestada nos âmbitos:

- da saúde;
- da assistência social;
- e da segurança pública.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

A Lei nº 13.882/2019 ampliou esses direitos de assistência e prevê que a mulher vítima da violência doméstica terá prioridade para matricular ou para transferir seus filhos ou outros dependentes para escolas próximas de seu domicílio. Veja o § 7º que foi acrescentado ao art. 9º:

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Chama-se a atenção para o fato de que esse direito se restringe à educação básica. A educação básica é constituída por:

- Educação infantil;
- Ensino fundamental; e
- Ensino médio.



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Sendo assim, compreende as crianças da educação infantil, que são as de 0 a 5 anos, ou seja, a lei abrange **Creche e pré-escola**. Vale salientar que mesmo não havendo vaga na escola próxima, ainda assim, o dependente da vítima terá direito de ser matriculado como um excedente, ou seja, mesmo fora do número de vagas, isso é necessário, por exemplo, quando a vítima é afastada do seu agressor por medida protetiva, mudando de endereço.

Por fim, destaco ainda, que as informações de que o aluno foi transferido ou matriculado por conta de violência doméstica sofrida por sua mãe deverá ficar em sigilo, sendo de conhecimento apenas do juiz, do MP e dos órgãos competentes do poder público (ex: diretora da escola).

É o que prevê o § 8º também acrescentado pela Lei nº 13.882/2019:

Art. 9º (...)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

Diante do exposto, peço provimento para que a referida lei chegue ao conhecimento de quem dela possa se valer, e que seja feita ampla divulgação deste dispositivo legal neste município.

Gabinete do vereador, Christoffer Jamesson, 08 de Março de 2022.


CHRISTOFER JAMESSON-PSC
VEREADOR